SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1894, DE 2022

Regulamenta a profissão de carnaubeiro.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2194724&filename=PL%201894/2022

Página da matéria

Data do Documento: 13/10/2026

Regulamenta a profissão de carnaubeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de carnaubeiro.

Art. 2º Considera-se carnaubeiro o profissional apto a realizar práticas de corte, aparo, junta, comboio, lastreio e batimento da palha da carnaúba e feitio da cera de carnaúba de origem.

Art. 3º São atribuições do carnaubeiro:

I – realizar a poda da palha da carnaubeira;

II – retirar as folhas presas entre as árvores ou o pecíolo espinhoso;

III – reduzir o tamanho do pecíolo espinhoso para evitar acidentes e deixá-lo no tamanho padrão para o transporte;

IV – organizar a palha da carnaúba em feixes;

V – transportar a palha da carnaubeira para o lastro;

VI – estender a palha para o processo de secagem;

VII – juntar, selecionar por tipo e separar as palhas da carnaubeira que serão batidas na máquina ou manualmente;

VIII – cozinhar o pó da carnaúba; e

IX – preparar a cera de carnaúba de origem.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se empregador do carnaubeiro a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade de extrativismo da

3179558

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
http

Data do Documento: 13/10/2026

palha da carnaúba e do feitio da cera de carnaúba de origem, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por meio de prepostos e com o auxílio de empregados.

§ 1º Equipara-se ao empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional e por conta de terceiros, execute serviços de extrativismo da palha da carnaúba e do feitio da cera de carnaúba de origem, mediante a utilização do trabalho de outrem.

§ 2º O carnaubeiro que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar mantém a condição de segurado especial, prevista no inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), e no inciso VII do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de setembro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

3179558

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
http

Apresentação: 20/10/2026 13:54:57.507 - Mesa
DOC n.1651/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 710/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.894, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Regulamenta a profissão de carnaubeiro”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

CD268990751200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268990751200

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social (1991) - 8212/91
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212
    - art12_cpt_inc7
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) - 8213/91
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213
    - art11_cpt_inc7